



**PROCESSO:** 1675444/2023

**ASSUNTO:** “MINIGUIA DO ARQUITETO URBANISTA RECÉM-FORMADO”.

### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

Trata-se de processo para aquisição de material informativo voltado aos profissionais arquitetos e urbanistas, especialmente os recém-formados, para a promoção de informação de interesse público, social e pedagógico em temas relacionados à arquitetura e urbanismo. A aquisição foi deliberada e autorizada pela 134ª Reunião Plenária Ordinária, do CAU/GO, realizada no dia 15 de dezembro de 2022.

A aquisição dos exemplares, vai ao encontro dos objetivos do CAU, sobretudo, no fomento à valorização e ao adequado exercício da profissão do arquiteto e urbanista. Ao tratar das funções institucionais dos CAU's, a Lei nº 12378/12, em seu artigo 24 estabelece:

*§ 1º-O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

Após a aprovação pela Plenária e definição do objeto, o foi autorizada a abertura do processo de contratação pela Presidência. A Área Financeira do CAU/GO realizou emissão de nota constatando a disponibilidade orçamentária para a aquisição, nos termos de dotação orçamentária: Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.028-Outras Despesas; Centro de Custo: 04.01 - Divulgação Institucional. A Gerência Geral verificou a regularidade fiscal e trabalhista do proponente e constatou que a empresa SERENA FERREIRA COSTA CNPJ 27.446.740/0001-02 é exclusiva fornecedora do periódico, objeto da presente contratação. Visando a verificação da viabilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, o processo foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitações do CAU/GO.

A Lei Geral de Licitações, ao tratar da inexigibilidade, estabelece que, nos termos do artigo nº 25, que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.



As razões de escolha do contratado, portanto, se originam da própria inviabilidade de competição. A autora realizou a publicação do livro, após projeto de pesquisa voltado, especificamente para arquitetos recém-formados o que executado por outros profissionais ou empresas. Também, a adaptação do conteúdo existente do livro para a o estado do Goiás só poderia ser executada, por óbvio, pela autora. A arquiteta Serena Ferreira apresentou declaração e registro de autoria, bem como, registro Agência Brasileira do Livro (CBL/ISBN) atestando que é autora do "Miniguia do arquiteto e urbanista recém-formado", e que a empresa Serena Ferreira Costa 04885076188 inscrita sob o CNPJ nº 27446740000102, é a editora da obra, detendo os direitos exclusivos sobre para efeitos de comercialização e publicação.

A Proposta apresentada pela empresa contempla pesquisa, editoração e publicação de 500 (quinhentos) exemplares do Livro "Miniguia do arquiteto urbanista recém-formado - Edição especial CAU/GO", compreendendo, inclusive, adaptação do conteúdo existente do livro para a o estado do Goiás. Em verificação às contratações anteriores, constatou-se que o preço indicado na prosta não apresenta distorção em comparação à média encontrada no mercado. Para tal, foi realizada pesquisa de preços junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Acre e Pernambuco.

A Presidente da Comissão de licitações verificou que não consta impedimento à contratação da referida empresa, quanto à inidoneidade, improbidade administrativa e punições, conforme Certidão Consolidada da Tribunal de Contas da União. A proponente não possui cadastro no SICAF.

Considerando que a alternativa é adequada para atender a necessidades de orientação e comunicação do CAU/GO e que não há, para a contratação em questão, possibilidade de competição, impende contratar mediante inexigibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

*Acórdão 3645/2008 – 2ª Câmara, salientando a obrigatoriedade de comprovação nos autos, verbis: 1.10.2. nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo - vedada a preferência de marca - comprove nos autos que o material, equipamento ou gênero somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, e também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestado de exclusividade emitido pelos órgãos competentes, em obediência ao inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e ao Acórdão nº 822/2005 e 723/2005-TCU- Plenário.*



Em análise aos requisitos indicados, tem-se que para a contratação do objeto em comento faz-se inviável a licitação já que não há pluralidade de empresas aptas à atender o objeto. Assim, considerando os documentos constantes do processo administrativo de nº 1675444/2023, tendo em vista a obediência aos requisitos legais da Lei 8666/93 e consonância da jurisprudência pátria, opina-se pela viabilidade da aplicação de inexigibilidade de licitação para a contratação da SERENA FERREIRA COSTA CNPJ 27.446.740/0001-02, para fornecimento do Livro “Miniguia do arquiteto urbanista recém-formado - Edição especial CAU/GO”.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2023.

Lorena Marquete da Silva  
**Presidente da Comissão de Licitação – CAU/GO**